

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000556-62.2018.5.02.0037

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2018 Valor da causa: R\$ 79.134,47

Partes:

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

ADVOGADO: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES

ADVOGADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA **RECLAMADO:** CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP ADVOGADO: PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

RECLAMADO: LUZIA CRISTINA RAMPAZZO ADVOGADO: RENATO HAIDAMOUS RAMPAZZO RECLAMADO: ORLANDO MENDES BRASCA FILHO ADVOGADO: PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

RECLAMADO: SERGIO RYSEVAS

ADVOGADO: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES

TERCEIRO INTERESSADO: LIUBA RYSEVAS TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE RYSEVAS TERCEIRO INTERESSADO: TANIA RYSEVAS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RYSEVAS GUERRA

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO RYSEVAS TERCEIRO INTERESSADO: MAURI JOSÉ GUERRA

TERCEIRO INTERESSADO: JUREMA CABRAL DANTAS RYSEVAS

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 15 de Maio de 2018.

Lucélia de Melo Silva

Analista Judiciário

DECISÃO

Em que pese os argumentos do reclamante, não há como lhe antecipar os efeitos da tutela na forma postulada uma vez que não foi juntado nenhum documento hábil a comprovar a dispensa imotivada do trabalhador. A anotação aposta a fls. 12 (Data saída 02.08.2017), não é suficiente para comprovar a modalidade da dispensa.

Contudo, a questão poderá ser reavaliada em audiência, à luz do contraditório.

Intime-se o reclamante e notifique-se a reclamada para a audiência UNA designada com as advertências legais.

Sem prejuízo, anoto que **foram protocoladas duas petições iniciais** que, *primo oculi*, são idênticas.

Deixo consignado, então, que este Juízo considerará a protocolada a fls. 24/60 - ID. f98d89b2.

SAO PAULO, 15 de Maio de 2018

EUDIVAN BATISTA DE SOUZA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP

Em 04 de junho de 2018, na sala de audiências da 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz EUDIVAN BATISTA DE SOUZA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h11min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). RICARDO OMENA DE OLIVEIRA, OAB nº 0295449/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ORLANDO MENDES BRASCA FILHO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, OAB nº 354379 /SP.

CONCILIAÇÃO:

O(A) reclamado(s) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 25.020,00, conforme discriminado a seguir:

- 1^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/06/2018.
- 2^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 30/07/2018.
- 3ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/08/2018.
- 4ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 01/10/2018.
- 5^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/10/2018.





6^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/11/2018.

7^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 31/12/2018.

8ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/01/2019.

9^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 28/02/2019.

10^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/03/2019.

11ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/04/2019.

12ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/05/2019.

13ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 01/07/2019.

14ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/07/2019.

15^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/08/2019.

16^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 30/09/2019.

17^a parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/10/2019.

18ª parcela, no valor de R\$ 1.390,00, no dia 29/11/2019.

O(a) reclamante concorda expressamente que o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) do acordo sejam efetuados mediante depósito bancário na conta do escritório RICARDO OMENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no Banco **Itaú**, agência **7779**, conta corrente nº **86000-1**, valendo o(s) comprovante(s) de depósito como recibo(s) de pagamento do acordo. Desnecessária a juntada de petição ou recibo, no caso de quitação da(s) parcela(s), tendo-se como quitado o acordo se não denunciado o inadimplemento





pela parte reclamante no prazo de 10(dez) dias a contar do vencimento da última parcela. As partes convencionam que o(s) depósito(s) bancário(s) na(s) data(s) estabelecida(s) poderão(á) ser efetuado(s) em cheque ou em dinheiro.

Multa de 100% sobre o valor em aberto, em caso de mora e inadimplemento, com vencimento antecipado de todas as parcelas futuras, sem prejuízo de juros e correção monetária.

Cumprido o acordo, o(a) reclamante dará plena quitação da presente ação e do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferença do FGTS com multa de 40% (R\$ 20.009,00), multa do \$8° do art. 477 da CLT (R\$ 1.645,00) e multa do art. 467 da CLT (R\$ 3.366,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

As partes convencionam a liberação do FGTS (respondendo a ré pela integralidade dos depósitos, salvo a indenização de 40%) e do seguro-desemprego por alvará, fica autorizado o patrono do autor, Dr(a). RICARDO OMENA DE OLIVEIRA, OAB nº 0295449/SP a proceder ao levantamento do FGTS.

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS 23154, Série 4-SP. Data de admissão01/03/1993. Data de saída 02/08/2017. N°.PIS 122321523-30.

A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS 23154, Série 4-SP. Data de admissão01/03/1993. Data de saída 02/08/2017. N°.PIS 122321523-30.

HOMOLOGO O ACORDO nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 500,40, calculadas sobre R\$ 25.020,00, dispensadas na forma da lei.

Deixo de intimar o INSS conforme Portaria MF 582/2013.





Audiência encerrada às 10h14min.

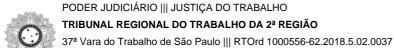
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA

Juiz do Trabalho

 $Ata\ redigida\ por\ ANTONIO\ WARLEY\ RUFINO\ GOMES,\ Secret\'ario(a)\ de\ Audiência.$







RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SUMAYA NAJAR LUNELLI

DESPACHO

Vistos

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS 23154, Série 4-SP. Data de admissão01/03/1993. Data de saída 02/08/2017. Nº.PIS **122.321.523-50**.

A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS 23154, Série 4-SP. Data de admissão01/03/1993. Data de saída 02/08 /2017. N°.PIS **122.321.523-50**.

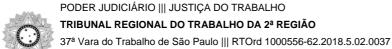
Após, ao arquivo.

SAO PAULO, 20 de Junho de 2018

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

SUMAYA NAJAR LUNELLI

DESPACHO

Vistos

ID d86b6bd-Intime-se a reclamada para comprovar pagamento tempestivo do acordo em 5 dias, sob pena de execução. Caso não seja comprovado o pagamento, , desde já, resta desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, nos termos dos art. 28 do CDC e art. 50 do CC, a fim de que os sócios e diretores sejam também responsabilizados pela dívida da pessoa jurídica executada, devendo a Secretaria da Vara proceder ao bloqueio "on line" de numerário existente em conta corrente, poupança e aplicações em nome da(s) executada(s) e seus sócios, devendo o reclamante juntar ficha cadastral SIMPLIFICADA obtida junto a JUCESP, em 10 dias, por meio do sistema Bacen JUD. Negativo, inclua(m)-se a executada e os sócios no CNDT. Após, efetuem-se pesquisas através dos sistemas INFOJUD, ARISP e RENAJUD, inserindo restrições no(s) veículo(s) encontrado(s)".

SAO PAULO, 6 de Julho de 2018

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ANTONIO WARLEY RUFINO GOMES

DESPACHO

Vistos

ID bbe4194 - Defiro, servindo o presente despacho como alvará.

ALVARÁ PARA SAQUE DO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

Processo nº 1000556-62.2018.5.02.0037

O(a) Juiz(a) do Trabalho da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais, **MA NDA** ao Sr Gerente do Banco ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará expedido nos autos supra, efetue o pagamento ao favorecido, ao Sr. Delegado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, ou a quem suas vezes fizer, que efetue o pagamento ao favorecido, ou a seu advogado, da importância das parcelas destinadas ao seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício sendo que, para tal fim, são informados os dados abaixo:

FAVORECIDO:

Nome do autor: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO, CPF: 143.641.768-69 RECLAMANTE

Advogados: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP0295449

PIS: 122.321.523-50

CTPS nº 23157-4 série 4-SP

Data de Admissão: 01/03/1995

Dispensa: 02/08/2017

EMPREGADOR: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, CNPJ: 66.675.729/0001-76

CNPJ: 66.675.729/0001-76

Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CUMPRA-SE, sob as penas da lei.





O SR. GERENTE DEVERÁ DAR IMEDIATO CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

SAO PAULO, 23 de Julho de 2018

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

 ${\tt RECLAMADO: CHURRASCARIA~407~LTDA-EPP, LUZIA~CRISTINA~RAMPAZZO, ORLANDO~MENDES~BRASCA~FILHO,}\\$

SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ULISSES ASSIS ULTCHAK ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Fls. 184 - ID. 6d2b505: Inicialmente, expeça-se mandado para penhora sobre o faturamento da reclamada, no percentual de 30% ao mês, até a satisfação do crédito exequendo.

Sem prejuízo, intime-se o executado SERGIO RYSEVAS sobre o bloqueio do valor indicado às fls. 172 (ID. fccc5ab), convolado em penhora. Prazo de 05 dias para manifestações.

Atente o reclamante que, conforme a certidão de fls. 170 (ID. 081ae18), a pesquisa RENAJUD foi infrutífera.

Com as respostas, voltem conclusos para análise sobre a penhora dos imóveis requeridos.

SAO PAULO, 16 de Janeiro de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



37ª Vara do Trabalho de São Paulo || RTOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO MENDES BRASCA FILHO,

SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2º, do art. 11-A, da CLT).

Intime-se.

São Paulo, data conforme assinatura digital.

SAO PAULO, 10 de Julho de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



37ª Vara do Trabalho de São Paulo || RTOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO MENDES BRASCA FILHO,

SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

DIEGO ARAUJO SPINOLA

DESPACHO

Vistos.

Id 6048d23 - Considerando que não foi possível obter através do sistema e-carta a comprovação de recebimento da intimação acerca da penhora pelo sócio executado SERGIO RYSEVAS, renove-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação, libere-se ao reclamante.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de id 5be0eb4 e expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da executada, na razão de 30%, até a satisfação do crédito exequendo.

Caso o mandado acima retorne negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 45.424, registrado no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Ciência ao autor.

SAO PAULO, 15 de Julho de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 $37^{\rm a}$ Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037 RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 45.424, registrado no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme determinado no despacho (Id e9debb0).

Cumpra-se.

São Paulo, data conforme assinatura digital.

SAO PAULO, 27 de Agosto de 2019





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO MENDES BRASCA FILHO,

SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos.
Acordo homologado em audiência (Id 248530f).
Noticiado o inadimplemento.
Reclamada intimada, manteve-se inerte.
Pesquisas realizadas: BACENJUD, RENAJUD, ARISP, INFOJUD.
Decisão determinando a penhora do imóvel de matrícula nº 45.424 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.
Auto de penhora e avaliação (Id 60950ef).

Em análise à matrícula do imóvel acima constam como coproprietários:

SERGIO RYSEVAS, CPF: 058.024.238-20 e **LUZIA CRISTINA RAMPAZZO**, CPF: 290.498.208-67.





<u>Delibero</u> :
Primeiro , proceda-se à pesquisa INFOJUD para obtenção dos endereços atualizados dos coproprietários e expeçam-se mandados de intimação para ciência da penhora e acerca da nomeação como fiel depositário do bem.
Caso o mandado retorne negativo, defiro, desde já, a intimação acerca da penhora e da nomeação como fiel depositário pela via editalícia.
Segundo, com a ciência da penhora proceda-se à averbação por meio do convênio ARISP.
Terceiro , cumprido, tornem conclusos para elaboração do expediente a fim de que o imóvel seja levado à Hasta Pública.
Intimem-se.
São Paulo, data conforme assinatura digital.





SAO PAULO, 7 de Novembro de 2019



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 $37^{\rm a}$ Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037 RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

 ${\tt RECLAMADO: CHURRASCARIA~407~LTDA-EPP, LUZIA~CRISTINA~RAMPAZZO, ORLANDO~MENDES~BRASCA~FILHO, }$

SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos.
(ID 72b533):
Recebo a manifestação da executada como Embargos à Execução.
Processem-se os Embargos opostos.
Intime-se para resposta.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento.

SAO PAULO, 14 de Janeiro de 2020





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



37ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO MENDES BRASCA FILHO,

SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

Ana Beatriz Carvalho da Silva

Assistente de Juiz

LUZIA CRISTINA RAMPAZZO opôs manifestação, recebida como **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos (matrícula nº 45.424 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), sob a alegação de bem de família, fls. 235/239. Juntou documentos.

Contraminuta do exequente às fls. 271/276, refutando as alegações da embargante.

Auto de penhora e avaliação, fls. 213/214.

É o relatório.

DECIDO

Alega a embargante que o imóvel constrito nos autos é impenhorável, por ser bem de família, único imóvel de sua propriedade destinado à residência.

Dispõe o art. 1°, da Lei n° 8.009/1990 que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Conforme consta da matrícula nº 45.424 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o imóvel penhorado pertence à embargante e ao executado Sergio Rysevas, de quem está separada de fato.





Alega que sua parte ideal do imóvel é impenhorável e que sobre a outra metade, de propriedade do executado, há indisponibilidade por dívida tributária e penhora decorrente de execução de alimentos promovida pela filha do casal em face do ex-marido (fls. 242/247).

Para se beneficiar da impenhorabilidade prescrita na lei, basta a comprovação de que o imóvel constrito possui destinação de residência familiar.

A matrícula do imóvel comprova que a embargante é proprietária da metade ideal do bem. A pesquisa, por meio do convênio ARISP, não localizou qualquer outro imóvel em nome da embargante, assim como foi o único bem por ela informado à Receita Federal. A mesma declaração de IRPF 2018/2019 e a conta de consumo de gás comprovam, ainda, que a embargante mantém residência no imóvel.

Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, "...conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 789, do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família; necessários ao exercício da profissão; vinculados ao sentimento de religiosidade etc. Enfim, o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontarlhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e peno atendimento a um crédito..." (In: "Cadernos de processo do trabalho, n. 31: execução por quantia certa: parte I: de acordo com a Lei n. 13.467/2017" ('rreforma trabalhista')/Manoel Antonio Teixeira Filho. - São Paulo : LTr, 2019, pág. 40).

Neste sentido, a ementa:

"Bem de família. Comprovado que o local serve de residência à entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/1990." (TRT 2ª Reg., 17ª Turma, AP 1002131-28.2015.5.02.0323, Rel. Maria de Lourdes Antonio, DEJT 25/04/2019).

Apesar das irresignações do embargado, não veio aos autos nenhuma alegação ou prova a elidir a impenhorabilidade do bem de família.

Portanto, comprovada a destinação residencial do imóvel penhorado, nos termos da Lei nº 8.009 /1990 e em consonância com a Súmula 22 deste E.Regional, <u>reconheço a qualidade de bem de família e defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 45.424 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.</u>

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, declarando insubsistente a penhora do imóvel de matrícula nº 45.424 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a serem pagas ao final.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução com a penhora e avaliação de outro imóvel de propriedade do executado Sergio Rysevas, matrícula nº 13.717 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, resguardada a cota-parte dos coproprietários não sujeitos à execução sobre o produto da alienação do bem (ID. a9e465e).





Intimem-se.

SAO PAULO, 13 de Março de 2020.







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo || ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO,

ORLANDO MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos

ID. 4ff8be8 - Atente o exequente ao fato de que os prazos processuais encontram-se suspensos (Res. 01/2020 do Corpo Diretivo do TRT2, art. 1º, §2º c/c Res. 313/2020 do CNJ - art. 5º), pelo que, no momento, não é possível prosseguir com diligência condicionada a decurso de prazo, como é o caso da "penhora e avaliação de outro imóvel de propriedade do executado Sergio Rysevas, matrícula nº 13.717 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (#id:943bc9b)

No mais, ante o lapso temporal desde a última pesquisa, proceda-se à nova pesquisa patrimonial em face dos executados, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Proceda-se, também, à inclusão dos executados no BNDT e SERASAJUD.

Em prol da eficiência e economia processuais, deixo, por ora, de deliberar acerca dos demais requerimentos.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 14 de abril de 2020.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos

#id:971239c - Redistribua-se o mandado (ID. 94362a0) fazendo constar do seu endereçamento o CEP do imóvel objeto da diligência, e não o do proprietário.

Ante o alegado pelo Sr. Oficial de Justiça quanto ao endereço do executado proprietário (Sérgio Rysevas), proceda-se à pesquisa INFOJUD para obtenção de seu endereço a t u a l i z a d o .

Em sendo o mesmo, considero-o, desde já, em local incerto e não sabido para efeitos de c i t a ç ã o p o r e d i t a l .

#id:8d91090 - Intime-se o exequente para, querendo, oferecer resposta aos embargos à execução, em 05 dias (art. 884, da CLT).

Oficie-se ao setor responsável para que traga aos autos a certidão referente ao mandado de ID. 746cd61, cujo cumprimento motivou a oposição dos embargos.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 19 de maio de 2020.







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos

#id:b4e0e8f - Ante a pesquisa RENAJUD positiva, intime-se o exequente para, em 15 dias, orientar o prosseguimento do feito.

Int.

SAO PAULO/SP, 28 de maio de 2020.







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos

#id:436045d - Ante o noticiado,

1. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 1113850-16.2017.8.26.0100 da 36ª Vara Cível de São Paulo/SP.

A esse respeito, em prol da celeridade e efetividades processuais, deverá o exequente manter este Juízo informado acerca de eventual hasta pública sobre o bem naqueles autos e existência de numerário daí decorrente.

Ademais,

- 2. Proceda-se à pesquisa CCS (mandado ao GAEPP);
- 3. Expeça-se ofício ao CNSEG.

Indefiro a intimação da empresa TERRAVIVA, eis que não é empregadora da executada, mas sim composta por ela em seu quadro societário.

Atingir o seu patrimônio pessoal é o que já se persegue através das medidas acima determinadas.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 37ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

Ana Beatriz Carvalho da Silva

Assistente de Juiz

EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ORLANDO MENDES BRASCA FILHO, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária, proveniente do auxílio emergencial instituído como medida social protetiva decorrente da pandemia COVID-19, fls. 306 /309. Juntou documentos.

Contraminuta do exequente às fls. 353/363, refutando as alegações da embargante.

Créditos penhorados no sistema BACENJUD, fls. 315/326.

É o relatório.

DECIDO

Conhecimento da medida

Alega o embargado a intempestividade da medida, aduzindo que os embargos à execução teriam sido opostos ultrapassado o prazo previsto no art. 884 da CLT (5 dias), contados da ciência da ciência da penhora.

Sem razão, contudo.

Não se pode considerar para a contagem do prazo a data de recebimento pelo embargante de comunicado da instituição financeira noticiando o bloqueio, que se inicia com a regular intimação nos autos. O embargante deu-se por ciente da penhora e demais atos processuais com a manifestação espontânea, anterior à intimação.

Ainda que assim não fosse, ante a impenhorabilidade de valor penhorado em conta bancária é matéria de ordem pública e de interesse social, que pode ser arguida a qualquer momento e fase do processo, por simples petição, e inclusive declarada de ofício.

Rejeito a preliminar e conheço dos embargos.

Impenhorabilidade do benefício auxílio emergencial

Sustenta o embargante a impenhorabilidade do saldo bloqueado em conta do Banco do Brasil, por meio do sistema BACENJUD, no importe de R\$ 600,00, por ser proveniente do auxílio emergencial concedido para sua subsistência e de sua família, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Com razão.

O Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde. Nesse cenário foi promulgada a Lei nº 13.982, que instituiu o benefício denominado Auxílio Emergencial, benefício financeiro provisório concedido aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com o objetivo de garantir a subsistência do trabalhador durante a pandemia decorrente da COVID 19. Senão vejamos:

> "Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos".

A lei estabeleceu, ainda, o pagamento do benefício em três parcelas mensais, autorizando as instituições financeiras públicas federais a abertura de conta em nome do beneficiário, e vedou às instituições promover descontos ou compensações de dívidas anteriores de modo a reduzir o valor do benefício, garantindo a disponibilidade do valor integral ao beneficiário.

Vale ressaltar que, quanto aos benefícios concedidos pela Previdência Social, dispõe a Lei nº 8.213/91 que não podem ser objeto de penhora, salvo nas hipóteses previstas, in verbis.

> Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Ademais, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, dentre elas os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, de modo a garantir a subsistência do beneficiário, caracterizada pelos recursos necessários à sobrevivência, rol que não é exaustivo.

Afim de resguardar a dignidade da pessoa humana do devedor, há bens que são impenhoráveis e não devem ser submetidos à execução. Entendo que é o caso dos autos.

Os documentos acostados, notadamente os extratos bancários de fls. 312/313, comprovam que parte do crédito penhorado tem de fato origem no benefício auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00. Ainda que se defenda que a proteção legal possa ser relativizada pelo caráter alimentar do crédito trabalhista, entendo que não é razoável a satisfação do crédito exequendo em detrimento de crédito emergencial disponibilizado ao executado, a fim de prover sua subsistência e de sua família.

Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, "...conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 789, do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família; necessários ao exercício da profissão, vinculados ao sentimento de religiosidade etc. Enfim, o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e peno atendimento a um crédito..." (In: "Cadernos de processo do trabalho, n. 31: execução por quantia certa: parte I: de acordo com a Lei n. 13.467/2017" ('rreforma trabalhista')/Manoel Antonio Teixeira Filho. - São Paulo: LTr, 2019, pág. 40).

Apesar das irresignações do embargado, não veio aos autos nenhuma alegação ou prova a elidir a impenhorabilidade do valor constrito.

Todavia, considerando que o valor total penhorado importa em R\$ 1.187,01, composto de dois depósitos judiciais (R\$ 1.163,68, em 11/05/2020, e R\$ 23,33, em 18/05/2020, ID. 5251746 e 7f72006), e que a impenhorabilidade invocada se limita ao benefício de R\$ 600,00, não há que se falar na liberação total da penhora.

Portanto, tendo o embargante comprovado a penhora de crédito proveniente de benefício concedido em caráter provisório e emergencial para sua subsistência, no período de crise gerada pela pandemia COVID-19, reconheço a impenhorabilidade e DEFIRO a liberação do valor ao executado, no importe de R\$ 600,00, mantida, no mais, a penhora.

Fls.: 30

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **ORLANDO MENDES BRASCA FILHO**, declarando insubsistente a penhora do auxílio

emergencial de R\$ 600,00, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela executada no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), a serem

pagas ao final.

Decorrido o prazo legal, dos depósitos judiciais de fls. 449, liberem-se os valores

penhorados da forma a seguir:

- R\$ 600,00 ao executado Orlando Mendes Brasca Filho;

- R\$ 724,78 ao exequente.

Quanto ao prosseguimento da execução, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos, de penhora de busca patrimonial, por meio dos demais convênios firmados por este Regional (RENAJUD, ARISP, INFOJUD), e a resposta ao ofício

enviado à CNSEG.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 37ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência do resultado da pesquisa BACEN CCS (#id:c169dc9).

Haja vista os convênios diligenciados, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios novos e efetivos para prosseguimento da execução, trazendo informações concretas e previamente constatadas, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal intercorrente (§ 2°, do art. 11-A, da CLT).

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 13 de julho de 2020.







TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

GUSTAVO VIANNEY OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

#id:aadec39 - Vistos.

- **Indefiro** a expedição de ofício às fintechs, eis que são abrangidas pela pesquisa BACENJUD.
- Indefiro, por ora, a expedição de ofícios ao Bradesco e ao Itaú. A fim de evitar diligências inúteis, primeiro, comprove, o autor, nos autos, o que alega ter conhecimento através de "consultas extrajudiciais". Após isso, este Juízo deliberará sobre o requerimento.
- **Defiro** a expedição de ofício ao CNSEG solicitando que seja informado a este Juízo a existência de planos de previdência privada, seguros resgatáveis e títulos de capitalização em nome das reclamadas. Em caso positivo, determino que os valores provenientes de seguros resgatáveis e titulos de capitalização sejam bloqueados e transferidos para a conta do Juízo, até o limite da execução. No caso de plano de previdência privada, determino que as instituições financeiras procedam ao bloqueio e ao envio do extrato de movimentação dos últimos seis meses.
- **Defiro** a expedição de mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, nos endereços dos executados indicados pelo autor.

Por fim, atribua-se visibilidade dos documentos resultantes da pesquisa INFOJUD ao autor, atribuindo-lhe NOTA DE SIGILO pelo sistema PJe, considerando documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal. Manifestações do interessado em trinta (30) dias.

Os documentos serão visualizados pelos patronos habilitados pelo reclamante/reclamada e a sua utilização deverá ter como objetivo o andamento desta execução e a utilização das informações trazidas pelos documentos de qualquer outra forma, implicará em responsabilidade processual pelo usuário do sistema. Ficam os patronos alertados.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2020.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do documento: 20072211323759700000183679728

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.	
Vistos e examinados os autos.	
(#id:888f805):	

Conforme Comunicado nº 31.506 do Banco Central - BACEN, desde 31/05/2018 foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no sistema BACENJUD 2.0.

Com as novas funcionalidades é possível enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), ren da variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento.

Fls.: 36

Para garantir a efetividade dessas ordens judiciais, o bloqueio e a transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através do sistema BACENJUD, dispensando-se o envio de ofícios de papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, Cetip), CVM, Selic a ANBIMA.

Dessarte, indefiro o quanto requerido.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 29 de julho de 2020.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 37ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037 RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JARBAS HADDAD NOVAES DE ANDRADE

DESPACHO			
Vistos etc.			
Intimem-se. CONCLUSÃO			
Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.			
SAO PAULO/SP, data abaixo.			
JARBAS HADDAD NOVAES DE ANDRADE			

DESPACHO

Vistos etc.

Fls.: 38

Considerando-se o quanto certificado pelos Oficiais de Justiça, deverá a parte autora, no prazo

de 30 (trinta) dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos

autos ao arquivo provisório.

Ciente de que sua inércia, após decorrido o prazo, dará início ao curso da prescrição bienal

intercorrente (§ 2º, do art. 11-A, da CLT).

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 02 de fevereiro de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 37ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP, LUZIA CRISTINA RAMPAZZO, ORLANDO

MENDES BRASCA FILHO, SERGIO RYSEVAS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise à escritura do imóvel de matrícula nº 13.717 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, constato que são coproprietários:

- 1) LIUBA RYSEVAS CPF: 080.148.908-33 (viúva) 50%
- 2) ZENAIDE RYSEVAS CPF: 991.916.798-34 10%
- 3) TANIA RYSEVAS CPF: 102.976.698-34 10%
- 4) CLÁUDIA RYSEVAS GUERRA CPF: 106.664.608-25 10%

MAURI JOSÉ GUERRA - CPF: 206.645.678-00

5) MAURÍCIO RYSEVAS - CPF: 008.397.678-70 - 10%

JUREMA CABRAL DANTAS RYSEVAS - CPF: 038.877.333-35

6) SÉRGIO RYSEVAS - CPF: 058.024.238-20 - 10%

LUZIA CRISTINA RAMPAZZO RYSEVAS (sem CPF próprio).

Fls.: 40

Constatado esse fato e considerando que a penhora apenas sobre uma parte do imóvel dificulta sobremaneira a efetividade da quitação do crédito exequendo, eis que a experiência têm

demonstrado o desinteresse de licitantes quando levado à hasta pública apenas parte do imóvel,

decido:

Primeiro, determino a penhora sobre a totalidade do imóvel supramencionado. Tratando-se de

penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à

execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843, do CPC.

Segundo, expeça-se auto de penhora e avaliação (#id:1b9bb62).

Terceiro, proceda-se à pesquisa **INFOJUD** para obtenção do(s) endereço(s) correto(s) e atual

(is) do(s) coproprietário(s), inclua-os na autuação como terceiros interessados e intime-os acerca

da penhora sobre referido imóvel e sobre suas nomeações como fiéis depositários do bem,

intimação postal e edital.

Quarto, proceda-se à averbação da penhora.

Quinto, elabore-se o expediente de hasta pública.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 18 de fevereiro de 2021.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI

Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037

RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

#id:2882bbd - Termo de Ampliação de penhora devidamente lavrado.

À vista da pesquisa INFOJUD intimem-se, pelo correio, o executado e demais coproprietários da penhora lavrada (totalidade do imóvel), bem como do valor da avaliação constante no Id. 915ff83. Sérgio Rysevas será intimado, também, de sua nomeação como depositário.

Sem prejuízo, expeça-se edital e, decorrido o prazo para embargos, averbe-se a penhora (via ARISP).

Cumprido, elabore-se o expediente a fim de que o imóvel seja levado à Hasta Pública.

- 1. Nos termos do art. 78 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho 1, o arrematante fica isento sobre dívidas que recaiam sobre o bem (IPVA, IPTU, multas, etc), salvo débitos condominiais, que continuam a cargo do arrematante.
- 2. Nos termos do art. 891 do CPC, o valor mínimo da arrematação é de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da avaliação. Caso negativo o primeiro leilão, encaminhe-se o bem para nova tentativa de alienação, quando o valor mínimo será de 70%.



Fls.: 43

3. Após publicado o edital de designação da hasta, em havendo quitação ou acordo, a comissão do leiloeiro fica desde já fixada em 5% sobre o valor da avaliação, do acordo ou quitação, o que for menor, sem prejuízo dos demais encargos decorrentes da penhora como depósito, etc.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 14 de maio de 2021.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037 RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

Penhorado o imóvel matriculado sob nº 13.717 no 2º Registro de Imóveis São Caetano do Sul - SP - Id. 915ff83, avaliado em R\$ 850.000,00 em 15/01 /2021.

Ampliação de penhora Id. 2882bbd, com a nomeação de Sérgio Rysevas como depositário, intimado da penhora, avaliação e de sua nomeação como depositário, por edital (id. 0b0126a).

Os cônjuges e coproprietários LIUBA RYSEVAS, ZENAIDE RYSEVAS, TANIA RYSEVAS, CLÁUDIA RYSEVAS GUERRA, MAURI JOSÉ GUERRA, MAURÍCIO RYSEVAS e JUREMA CABRAL DANTAS RYSEVAS também foram intimados por edital (Id. f650f16).

Assim:

- 1 averbe-se a penhora, via ARISP e, após,
- 2 extraia-se expediente para a venda do bem em hasta pública, nos termos do despacho #id:2f98997.

Int.

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000556-62.2018.5.02.0037 RECLAMANTE: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA

DESPACHO

(#f0921ca): LIUBA RYSEVAS habilita-se nos autos e opõe Embargos à Penhora, buscando a defesa do bem imóvel constrito através com fundamento na garantia constitucional ao bem de família.

Ocorre que a embargante não é parte nesses autos e, portanto, parte ilegítima para opor embargos, devendo valer-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, ação processual autônoma prevista no art.674 do CPC que assim dispõe:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

Ante o exposto, deixo de processar os referidos embargos e recebo-os como mera manifestação, por incabível a apresentação de embargos à execução (penhora) por quem não é parte no processo. Esclareço ainda que o sistema sequer permite a alteração do tipo de petição pois Embargos de Terceiro são ação autônoma distribuída por dependência.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 07 de julho de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO

37ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001 tel: - e.mail: vtsp37@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1000857-04.2021.5.02.0037

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LIUBA RYSEVAS

EMBARGADO: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **1000556-62.2018.5.02.0037**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

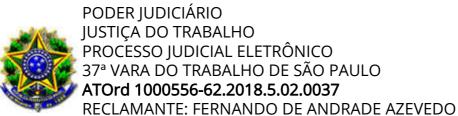
SAO PAULO, 13 de Julho de 2021

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR

Juiz(a) Substituta de Vara do Trabalho







RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP E OUTROS (4)

Vistos.

Conforme determinado no despacho (#id:ed52c7c):

1 - Averbe-se a penhora, via ARISP e, após,

2 - extraia-se expediente para a venda do bem em hasta pública, nos termos do despacho #id:2f98997.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Número do documento: 21072609444344800000223073952

RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JOAO ALFREDO RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

#id:0ee8d9a : Esclareça o executado sua pretensão visto que os termos de alienação em hasta estão definidos no edital #id:5812be2 e a presente manifestação não é objeto capaz de impugná-lo.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de novembro de 2021.

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI Juíza do Trabalho Titular





RECLAMADO: CHURRASCARIA 407 LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Em 17 de novembro de 2021 faço estes autos conclusos à Mma. Juíza da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.

LUCELIA DE MELO SILVA

#id:532a39d - Nada a deliberar.

Em que pese a alegação de "tempestividade" da impugnação, anoto que este Juízo fixou os parâmetros para a venda do bem em hasta pública em 14 /5/2021, intimadas as partes regularmente.

Tanto que a coproprietária do bem, sra. Liuba Rysevas (representada pela mesma advogada que o coexecutado) distribuiu Embargos de Terceiro julgados improcedentes, ocasião em que veiculou, como matéria de defesa, os mesmos argumentos que seu filho, o co-executado Sérgio apresenta a este Juízo neste momento processual, embora inclusive, já tenha sido apenado, naqueles autos, por litigância de má-fé.

Aguarde-se a realização da hasta designada para 8/2/2022.

Int

SAO PAULO/SP, 17 de novembro de 2021.



SUMÁRIO

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
a17ee22	15/05/2018 21:52	Decisão	Decisão	
248530f	04/06/2018 14:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
9224683	20/06/2018 13:39	Despacho	Despacho	
f25f17e	06/07/2018 10:27	Despacho	Despacho	
d2f4eb3	23/07/2018 15:37	Despacho	Despacho	
5be0eb4	16/01/2019 15:47	Despacho	Despacho	
081fe01	10/07/2019 15:12	Despacho	Despacho	
e9debb0	15/07/2019 15:42	Despacho	Despacho	
711635a	27/08/2019 16:39	Despacho	Despacho	
86925ee	07/11/2019 12:43	Despacho	Despacho	
b71f497	14/01/2020 21:39	Despacho	Despacho	
943bc9b	13/03/2020 10:09	Sentença	Sentença	
dcbe380	14/04/2020 19:00	Despacho	Despacho	
7e2c3ca	19/05/2020 17:59	Despacho	Despacho	
041f05a	28/05/2020 19:47	Despacho	Despacho	
b07ea07	04/06/2020 18:08	Despacho	Despacho	
8ee9d91	12/06/2020 22:51	Sentença	Sentença	
bb72001	13/07/2020 17:41	Despacho	Despacho	
6f8c1c9	22/07/2020 17:45	Despacho	Despacho	
f878c01	29/07/2020 18:17	Despacho	Despacho	
8311175	02/02/2021 18:19	Despacho	Despacho	
8306ce0	18/02/2021 13:12	Despacho	Despacho	
2f98997	14/05/2021 21:15	Despacho	Despacho	
ed52c7c	02/07/2021 18:28	Despacho	Despacho	
f177a2f	07/07/2021 19:38	Despacho	Despacho	
6caaa9a	13/07/2021 17:56	Decisão de prevenção	Decisão	
71bf4d1	26/07/2021 18:47	Despacho	Despacho	
81e091b	09/11/2021 23:07	Despacho	Despacho	
39f8471	17/11/2021 22:54	Despacho	Despacho	